



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	56760/2019
Processo	STP 102
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ALAN FLORES VIANA
Data/Hora do Envio	17/09/2019 às 20:36:27
Enviado por	ALAN FLORES VIANA (CPF: 006.126.511-00)

Impresso por: 006.126.511-00 STP 102
Em: 17/09/2019 - 20:35:48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 102

REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A., GASDIESEL
DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A
e MANGUINHOS QUÍMICA S/A - todas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe,
vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por
seus advogados infra-assinados, apresentar **Manifestação**, em
razão de mais uma informação inverídica juntada aos autos
(Peça n.º 99) fruto da peculiar condução do caso pela
Procuradoria do Estado de São Paulo que atua nos autos,
conforme passa a expor.

1. Há coisa julgada sobre a matéria constante nesta STP
102. A cassação de inscrição como substituto tributário da
Refinaria de Petróleos de Manguinhos foi reconhecida como
sanção política (aplicação das Súmulas 70, 323 e 547) nos
autos da ação de conhecimento transitada em julgado aos
13.04.2018 (ARE 1.060.488 na relatoria do **Ministro Roberto
Barroso**).

2. A inobservância da coisa julgada é objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A matéria desta STP 102 não se exauriu no Tribunal de Origem. A STP 102 não possui os requisitos de procedibilidade para o seu conhecimento conforme decidido na STP 80 (**Ministra Cármen Lúcia** no exercício da Presidência).

3. A Refinaria de Manguinhos não é devedora do Estado de São Paulo e sim litigante do direito à compensação de precatórios com débitos tributários, nos termos da ADIN n.º 4425 (**Ministro Carlos Ayres Britto**) e questão de ordem (**Ministro Luiz Fux**).

4. Neste passo, movido pela ausência de lealdade processual com o contribuinte e especialmente com a Corte Suprema, aos 12 de setembro de 2019, o Estado de São Paulo alegou na peça n.º 99:

Como ocorre todo mês, a Refinaria declara e não paga o ICMS de suas operações e somente no mês de julho de 2.019, a empresa declarou e não pagou o valor de R\$ 47.413.282,68 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos.

5. **Não é verdade!** Há débito tributário mas também há pedido de compensação por meio de precatório de titularidade da Refinaria de Manguinhos, no exato valor de R\$ 47.413.282,68 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme se observa no anexo pedido de compensação (**doc. 1**).

6. O contribuinte que compensa débitos tributários com precatórios não pode ser entendido como um devedor contumaz e sim como contribuinte no exercício do seu direito de opor ao Estado ativos por ele - Estado - reconhecido como devidos.

7. Em prol da lealdade processual e da proteção à confiança legítima, a Refinaria de Manguinhos anexa

planilha e documentos que contém débitos tributários declarados pela Companhia e submetidos a pedido de compensação (**doc. 2**), **não conhecidos** pelo Estado de São Paulo, apesar da decisão proferida nos autos da ADI 4425 pela Suprema Corte.

8. E mais, a Refinaria de Manguinhos anexa também planilha e documentos que contém débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Estado e submetidos a pedido de compensação, os quais são **conhecidos** pelo Estado de São Paulo mas apenas **processados** quando movida ação executiva perante o Poder Judiciário (**doc. 3** - exemplos de casos onde tal dinâmica acontece).

9. Em outras palavras, o Estado de São Paulo inunda o Poder Judiciário de processos de Execução Fiscal ao aceitar os precatórios apenas nos casos em que o débito tributário já tenha sido inscrito em dívida ativa do Estado!

10. Há um contencioso intenso com o Estado de São Paulo no qual a Refinaria de Manguinhos busca o reconhecimento do seu direito ao processo de compensação de precatório com débito tributário¹ nos exatos termos do que já foi decidido pela ADI 4425 ou que será decidido no Recurso Extraordinário submetido à repercussão geral no Tema n.º 111.

11. Com todas as vênias, a verdadeira intenção do Estado de São Paulo é usar o caso da Refinaria de Manguinhos como multiplicador da decisão pretendida (ao arrepio da decisão proferida nos autos **STP 136** por essa Presidência) e inundar o Poder Judiciário de tantas e quantas decisões de cassação de inscrição estadual ou de regime tributário apropriado, validando-se, portanto, a sanção política.

¹ Situação notória que já foi inclusive destacada em na seguinte matéria do CONJUR: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-30/consultor-tributario-sp-dribla-constituicao-barra-quitacaode-tributos-precatorios>

12. Como já foi dito em outras petições protocoladas, a Refinaria de Manguinhos não está entre as primeiras devedoras e mais, para pior, como já dissemos, a Refinaria de Manguinhos não é uma devedora e sim contribuinte que litiga pelo reconhecimento do direito de compensar débitos tributários com precatórios de sua titularidade.

13. Por último, percebe-se que a Procuradoria do Estado de São Paulo elegeu a Refinaria de Manguinhos como *case* a ser eliminada do mercado de combustível em manifesto atentado ao Princípio da Impessoalidade, adotando **inverdades** (ao omitir os pedidos de compensação do contribuinte de débitos tributários com precatórios de sua titularidade) e **negando** a coisa julgada em processo de conhecimento (ARE 1.060.488 da relatoria do **Ministro Roberto Barroso**) o que levou a Procuradoria Geral da República ao equívoco de analisar apenas a primeira decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso e não a decisão do Agravo Interno aonde a matéria da sanção política foi conhecida pela Primeira Turma desta Corte.

14. Dessa forma, as peticionantes, mais uma vez, reiteram a necessidade de não conhecimento do pedido aduzido na inicial, de modo que seja, ao fim, determinada a negativa de seguimento da ação em tela, uma vez que a decisão atacada não possui caráter liminar, nem decorre de Mandado de Segurança e, muito menos, antecipou a tutela requerida no Recurso Extraordinário **pendente de admissibilidade pelo Tribunal de origem**, assim como por não se apresentarem os necessários requisitos de procedibilidade para a presente ação, na medida em que: não foram exauridas as instâncias ordinárias, e não se verifica a aludida potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da STP 80, bem como do artigo 297 do Regimento Interno da Suprema Corte.

15. Por fim, requer a posterior juntada dos documentos que irão instruir essa petição, tendo em vista que devido a quantidade de documentos será necessário um prazo maior para tanto.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

OAB/DF 29.512

MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES

OAB/DF 20.389

ALAN FLORES VIANA

OAB/DF 48.522